

Procedência: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Interessada: Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

Número: 15.240

Data: 9 de abril de 2013

Ementa:

INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DISPÕEM SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA – INSTITUIÇÕES QUE SE ENCONTRAM NO MESMO STATUS CONSTITUCIONAL E EXERCEM FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA – PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAIS – EXEGESE SISTEMÁTICA QUE PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – ORIENTAÇÃO JURÍDICA

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 081/2013/DPG/DPMG, pedido de exame e emissão de parecer a respeito de situação fático-jurídica enfrentada pela ilustre Defensora Pública-Geral no que pertine ao seu relacionamento institucional com o Ministério Público estadual.

2. Como bem esclarece o ofício mencionado, em razão de investigações levadas a efeito pelo *Parquet* foram dirigidos ofícios por ilustres Promotores de Justiça diretamente à Defensora Pública-Geral, posteriormente reiterados, sob pena de se não atendidos sujeitarem a mesma ao crime capitulado no art. 10, da Lei federal n.º 7.347, de 1985, bem como na apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

3. Relata, ainda, o aludido ofício, o fato de que a Defensora Pública-Geral, com apoio em estudo jurídico realizado por sua assessoria jurídica, entendeu que a comunicação institucional entre órgãos públicos de

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica



equivalente *status* constitucional, à consideração do fato de que, respeitadas as respectivas competências constitucionais, desempenham elevadas funções essenciais à Justiça, deveria, no que concerne a chefia das instituições se processarem entre os titulares correspondentes, preservando-se, sobretudo, as autonomias e independências institucionais, constitucional e legalmente asseguradas.

4. Nesta medida a Defensora Pública-Geral informa que, a tempo e modo próprios, respondeu os ofícios a ela dirigidos pelos ilustres Promotores de Justiça, a exemplo de outros expedientes de mesma natureza, diretamente ao Procurador-Geral de Justiça tendo tomado a cautela de noticiar tal fato aos representantes do Ministério Público, afigurando-se, em decorrência, a seu sentir, abusiva a postura adotada nos ofícios de reiteração acima mencionados, até mesmo porque não recebeu do chefe do Ministério Público estadual qualquer indicativo de contrariedade ao procedimento por ela adotado.

5. Assim, ao término de seu relato, a ilustre autoridade consulente formula a seguinte solicitação ao Advogado-Geral do Estado:

No entanto, a questão não está pacificada. Apesar do longo tempo decorrido desde que foi instaurada a controvérsia, e da insistência da Defensoria Pública em vê-lo dirimido, houve assunção do novo Procurador-Geral de Justiça, sem que o anterior tenha formalizado seu entendimento sobre o assunto, causando insegurança jurídica, motivo de trazê-lo para o exame abalizado da Advocacia-Geral do Estado, solicitando, à luz do exposto, a elaboração de **nota técnica sobre quem é a autoridade do Ministério Público competente para expedir as notificações e requisições dirigidas à Defensoria Pública de Minas Gerais, quando tiverem o Defensor Público-Geral como destinatário do ato.**
(destaques do original)

6. Examinada a matéria, opina-se.

PARECER

7. Diga-se, inicialmente, que a matéria objeto da consulta foi disciplinada no Estado de Minas Gerais na Lei Complementar estadual n.º 34, de 1994, art. 67, conforme redação dada pelo art. 6º, da Lei Complementar estadual n.º 99, de 2007 que, ao atribuir nova redação ao preceptivo legal mencionado, estabeleceu:

Art. 67 – No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:



(...)

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral serão encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membro do Ministério Público.

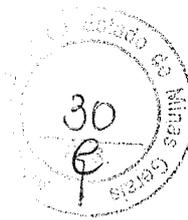
8. Não obstante, é sabido que a Lei Complementar estadual n.º 99, de 2007 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal (ADI 3.946-6) na qual foi concedida medida cautelar que suspendeu a sua eficácia.

9. Assim, a exegese que adiante se formula, apóia-se diretamente na interpretação do texto constitucional federal e estadual, não se cogitando, no momento, da previsão legal que se encontra com a eficácia momentaneamente suspensa à vista da decisão judicial acima lembrada.

10. Portanto, em que pese à suspensão da eficácia do art. 67, § 1º, da Lei Complementar estadual n.º 34, de 1994 na redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar estadual n.º 99, de 2007, fato é que o relacionamento institucional entre o Ministério Público e a Defensoria Pública estaduais deverá ser considerado, a meu sentir, a partir do *status* constitucional de que desfrutam.

11. Com efeito, ambas as instituições encontram assento, tanto na Constituição da República de 1988 quanto na Constituição mineira, no capítulo dedicado as **funções essenciais à justiça**: o *Parquet* como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CR/88 e art. 119, da Constituição mineira) e à Defensoria Pública incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134, da CR/88 e art. 129 da Constituição mineira). A propósito, ensina José Afonso da Silva (in, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed., RT, p. 500):

Nisso se acha a justificativa das *funções essenciais à justiça*, compostas por todas aquelas atividades profissionais públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará muito mal. São procuratórias e propulsoras da atividade jurisdicional, institucionalizadas nos arts. 127 a 135 da Constituição de 1988, discriminadamente: o Advogado, o Ministério Público,



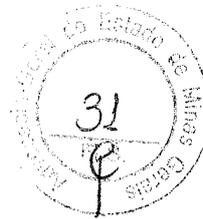
Advocacia-Geral da União, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (representação das unidades federadas) e a Defensoria Pública.

12. Neste cenário, à luz da independência funcional e administrativa tanto do *Parquet* (art. 127, § 2º, da Constituição da República de 1988) quanto da Defensoria Pública, no caso desta assegurada pela redação dada ao art. 134, § 2º, da Constituição da República de 1988 por força da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 e na Lei Complementar federal n.º 80, de 1994, na redação dada pela Lei Complementar federal n.º 132, de 2009, tem-se que o relacionamento institucional entre estes órgãos públicos cujas funções, frise-se por relevante, são essenciais à justiça deverá preservar, independentemente da legislação complementar, a simetria constitucional, sem que tal circunstância caracterize violação das garantias de autonomia e independência funcional dos ilustres Promotores de Justiça.

13. A esse respeito, como bem lembrado no Ofício n.º 081/2013/DPG/DPMG, aplica-se à espécie, *mutatis mutandis*, o mesmo entendimento contido na decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público dada no processo n.º 0.00.000.000661/2012-87, segundo o qual “não há violação à autonomia e independência funcional de membro do Ministério Público, se o Procurador-Geral de Justiça avoca para si inquérito civil público que tem a possibilidade de investigar o Chefe do Poder Executivo Estadual”.

14. Destarte, à consideração do *status* constitucional de que desfrutam o Ministério Público e a Defensoria Pública e de modo a preservar a simetria no relacionamento entre órgãos públicos que exercem funções essenciais a justiça aliada a necessidade de se preservar a autonomia funcional dos servidores que eventualmente ocupem os cargos de chefia máxima destas instituições, impõe-se em respeito, inclusive, aos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, a prevalência da exegese constitucional de que quando envolver a investigação de atos jurídicos editados pela Defensoria Pública-Geral os ofícios correspondentes deverão ser a ela dirigidos pelo Procurador-Geral de Justiça. Luís Roberto Barroso (*in*, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 1ª Ed., 3ª Tiragem, Ed. Saraiva, pp. 304/305), ao discorrer sobre os princípios instrumentais de interpretação constitucional, apostila:

O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal



substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público (...) e **por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.**
(destacamos)

15. Em decorrência, à vista da informação dada pela ilustre consulente que houve troca na chefia do *Parquet* estadual sem uma definição expressa sobre a matéria, embora o silêncio milite a favor da tese sustentada no Ofício n.º 081/2013/DPG/DPMG, que ora se corrobora, convém seja solicitado pela ilustre consulente ao atual Procurador-Geral de Justiça uma manifestação expressa a respeito, pois, como sabido, “o Procurador-Geral de Justiça é a autoridade competente para decidir conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público (art. 10, X, da Lei 8.625/93 e art. 18, XXII da LC/MG n.º 34/94)”.

16. Lado outro, pontue-se que não se divisa, na conduta adotada pela ilustre consulente, mediante a qual dirigiu suas respostas aos ofícios a ela encaminhados pelos ilustres Promotores de Justiça diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, a configuração do tipo penal contido no art. 10, da Lei n.º 7.347, de 1985 ou ato de improbidade administrativa, com o devido respeito, porquanto sua conduta se encontra em conformidade com a exegese constitucional que aqui se defende, obediente, ainda, aos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

17. A insistência dos ilustres representantes do Ministério Público, com efeito, conforme antevisto pelo ilustre Defensor Público que subscreve parecer que instrui o expediente, aproxima-se da figura jurídica do abuso de poder. Aqui, convém sejam transcritas as seguintes passagens daquele preclaro estudo:

No Estado Democrático de Direito os direitos e garantias fundamentais não podem ser postergados, ainda que em nome do exercício de elevadas funções institucionais, quanto mais envolvendo autoridade de alçada constitucional, que merece respeito no exercício de suas funções e detém a presunção legal de fazê-lo com retidão e responsabilidade, **e não pode estar sujeita a ter maculada de maneira irremediável sua honra profissional, em decorrência de medida abusiva que de plano se mostra ser desnecessária.**

Conforme advertiu o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do HC 94082 MC/RE, a *função de investigar não pode exteriorizar-se em atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na*

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Matr.º: 598.222-8 - OAB/MG 62.597



Constituição e nas leis. Por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios. Há parâmetros éticos-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais grave que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.
(destaques do original)

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, corrobora-se o parecer jurídico que instrui o expediente, subscrito pela Assessoria Institucional da Defensoria Pública-Geral, emprestando-se aos artigos constitucionais que dispõem sobre o Ministério Público e a Defensoria Pública interpretação sistemática e apoiada nos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a assegurar tratamento harmônico e pautado na isonomia entre instituições que exercem funções essenciais a justiça.

Não obstante, recomenda-se a ilustre consulente, sem prejuízo do entendimento jurídico que ora se corrobora, que insista em um posicionamento definitivo e formal do Procurador-Geral de Justiça a propósito dos expedientes que lhe foram endereçados pelos Promotores de Justiça a fim de se estabelecer no plano administrativo, como convém, a indispensável segurança jurídica no relacionamento necessário e indispensável entre tão relevantes instituições públicas.

É como se orienta, sub censura.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2013

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Masp. 598.222-8

OAB/MG-62.597

APROVO. EM 08/10/2013

Marco Antônio Rebelo Romanelli
Marco Antônio Rebelo Romanelli

Advogado-Geral do Estado

OAB/MG 32.060 - Masp.: 278.484-1